ASSESSORIA JURÍDICA PARECER Nº 161-2024

PROCESSO 136-2024 – PARCERIAS OSC

PARECER REQUERIMENTO \mathbf{DE} JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ATIVAÇÃO SOCIAL ESPORTIVA IBIRUBÁ, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE DESTINADOS VIA RECURSOS DA LEGISLATIVAS **EMENDAS** CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO "AUXÍLIO ATLETAS COMPETIÇÃO E ESCOLA DE PATINAÇÃO VOO LIVRE". INCIDÊNCIA LEI 13.019/14. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 19 março de 2024, os Autos do Processo 136-2024 — PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC Ativação Social Esportiva Ibirubá, inscrita no CNPJ nº 34.748.393/0001-38, para custeio de despesas das atividades de competição e apresentações artísticas da entidade, mediante repasse de recursos oriundos de emedas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 22.500,00 (quatorze mil reais).

Analisados os Autos, constata-se que está presente a documentação necessária à análise do caso concreto.



Consta dos Autos dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação nº 2092 (Apoio a Entidade e Atletas), Despesa nº 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades reconhecidas pela comunidade, voltadas à prática esportiva e recreativa, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 29, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, por meio do Memorando Interno SE 347/2024, de 29 de fevereiro de 2024, bem como manifestação do Conselho Municipal de Desporto, em Parecer de nº 002/2024, de 08 de fevereiro de 2024, dando conta do interesse público do projeto.

Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos em anos anteriores, com atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, de reconhecido interesse público.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Poly

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 28 de março de 2024.

Lauiz Felipe Waihpich Guterre.

Assessor Juridico OAB-RS nº 86.826